



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

MENSAGEM Nº 012 DE 12 DE abril DE 2011.

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 045	Livro 22	Folha 005	Data 12/04/11
Horas 19:00			
<i>Ezrause</i>			
FUNCIONÁRIO			

A empresa do **Grupo JAF** pretende instalar no Município mais uma filial para beneficiamento de grãos para tanto pleiteou uma área de 8.100 (oito mil e cem) metros quadrados, objeto do presente projeto de lei.

Visando corroborar o pleito, colacionou com o requerimento Projeto Industrial trazendo aspectos gerais acerca do empreendimento, dentre os mais importantes destaca a geração de 30 (trinta) empregos diretos e 50 (cinquenta) empregos indiretos.

Pois bem. Como se trata de investimento que trará relevantes benefícios ao Município de Barra do Garças, especialmente a geração de divisas e quase 100 empregos diretos e indiretos, é inegável que a instalação de uma nova empresa nesta cidade atende pontualmente o interesse público municipal, impondo-se, por conseqüência, a doação dos referidos lotes, mediante imposição de cláusula de reversão.

Como se lê do citado comando legal, deve-se observar ainda a avaliação prévia e a autorização legislativa para que se preencham todas as exigências cominadas na legislação de regência. A propósito sobre a doação de imóveis públicos a pessoas jurídicas o Egrégio Tribunal de Justiça, hodiernamente, manifestou que não pode prescindir da obediência a exigências cominadas na legislação pátria, em decisão assim ementada: .

*Aprovado por 08 (oito) votos em sessão Ordinária do dia 12.04.11 - Ezrause*

*Ezrause*  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Com efeito, tomadas todas as providências administrativas impostas pela Legislação aplicável, a Procuradoria Jurídica manifestou-se favoravelmente pela doação dos lotes.

Porem se faz necessária a autorização do Legislativo Municipal, mediante Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo Municipal a doar a área em apreço.

Como se percebe são projetos desta natureza que dignificam as instituições e a iniciativa privada, que visualiza não somente a vantagem econômica, mas também o benefício social alcançado, uma vez que em nossa cidade muitos necessitam de empregos.

Por tais razões, esperamos que o presente projeto venha receber aprovação dessa douda casa de Leis.

Atenciosamente,

  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 141/999

*19:00 hrs*  
*12.04.11*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 012 DE 12 DE abril DE 2011.**

**“Autoriza a Doação do Imóvel para os fins que menciona e dá outras providências.”**

**PROTÓCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
Nº 045 Livro 02 Folha 005 Data 12/04/11  
Horas 19:00  
*Esseus*  
FUNCIONÁRIO

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a **EMPRESA JAF FERREIRA ALIMENTO**, inscrito no CNPJ nº 10.693.132/001-08, uma área de 8.100 (oito mil e cem) metros quadrados, situados no Distrito Industrial pertencentes à Municipalidade, correspondente aos lotes 08, 09 e 10 do setor industrial.

**Parágrafo único.** A empresa atuará no ramo atacadista de commodities agrícolas, tendo como alvo: as fábricas de alimentos, ração animal, confinamento bovino, granja de aves de corte, postura e suínos.

**Art. 2º**- A donatária terá o prazo de 2 (dois) anos para dar cumprimento integral à destinação do imóvel doado, não podendo modifica-la, sob pena de sua reversão automática ao Patrimônio Público Municipal, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

*Aprovado por 08 (oito) votos finais em sessão Ordinária do dia 12.04.11 - Esseus*

*Esseus*  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 141/1996  
*J.A. 0045*  
*12.04.11*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 29 de março de 2011.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

*J.P. Pochay*  
*20.04.11*



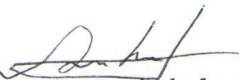
## MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial Descritivo do Lote 10, IND. 1/8 – Distrito Industrial, com a área de 2.700,00 m<sup>2</sup>, desmembrada da matrícula 48.443.

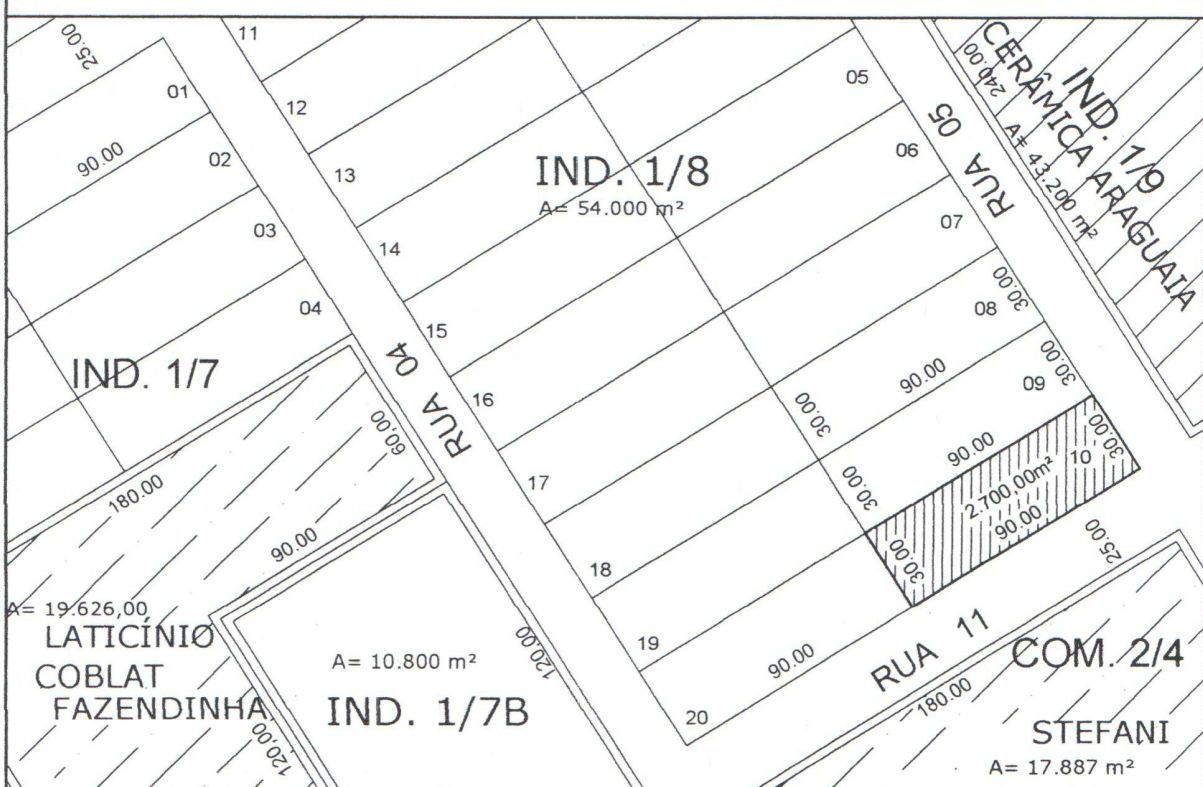
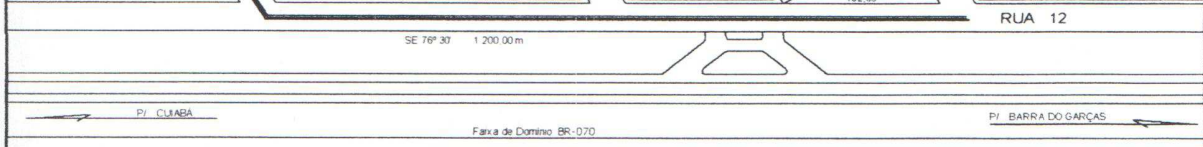
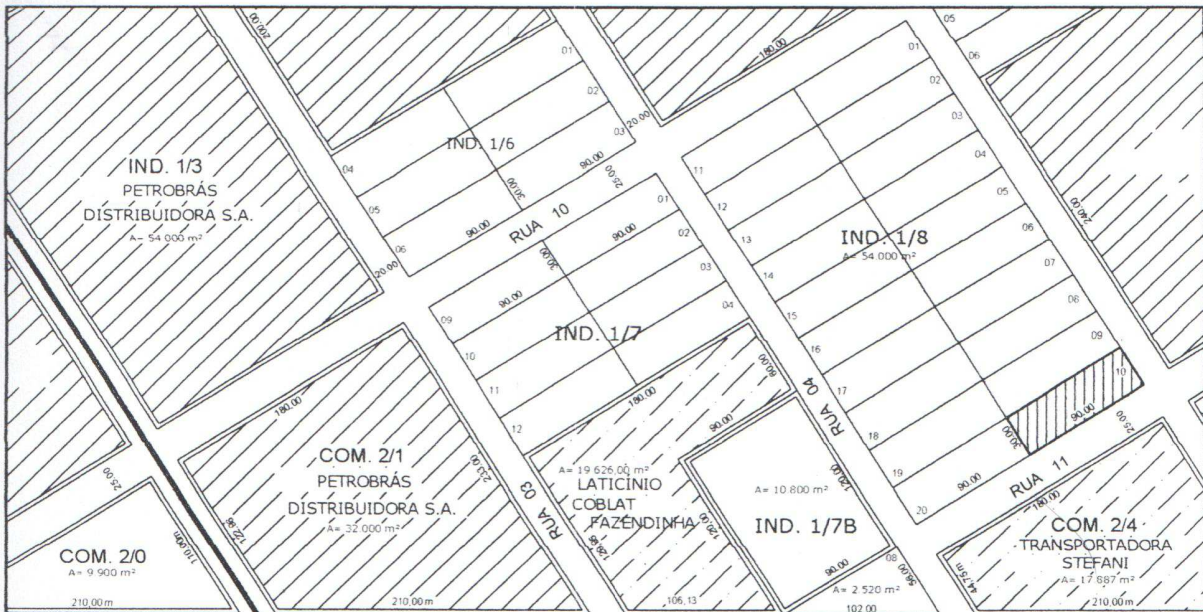
### Limites e Confrontações:

Frente: para a Rua 05, medindo 30,00 metros;  
Lado Direito: para a Rua 11, medindo 90,00 metros;  
Lado Esquerdo: para o lote 09, medindo 90,00 metros;  
Fundos: para o lote 20, medindo 30,00 metros.

Barra do Garças-MT, 29 de Março de 2011.

  
Alcebiades Lucindo Leal  
CREA 2937/TD-MT





**DISTRITO INDUSTRIAL  
BARRA DO GARÇAS - MT**

RESPONSÁVEL TÉCNICO:  
*Alcebades Lusindo Leul*  
CREA 29377/D-MT

ÁREA DO TERRENO:  
**2.700,00m²**



ASSUNTO:  
**ELABORAÇÃO DE MAPA E  
MEMORIAL DESCRITIVO, MAT. N°48.443**  
ASSUNTO:  
**DISTRITO INDUSTRIAL  
BARRA DO GARÇAS-MT**

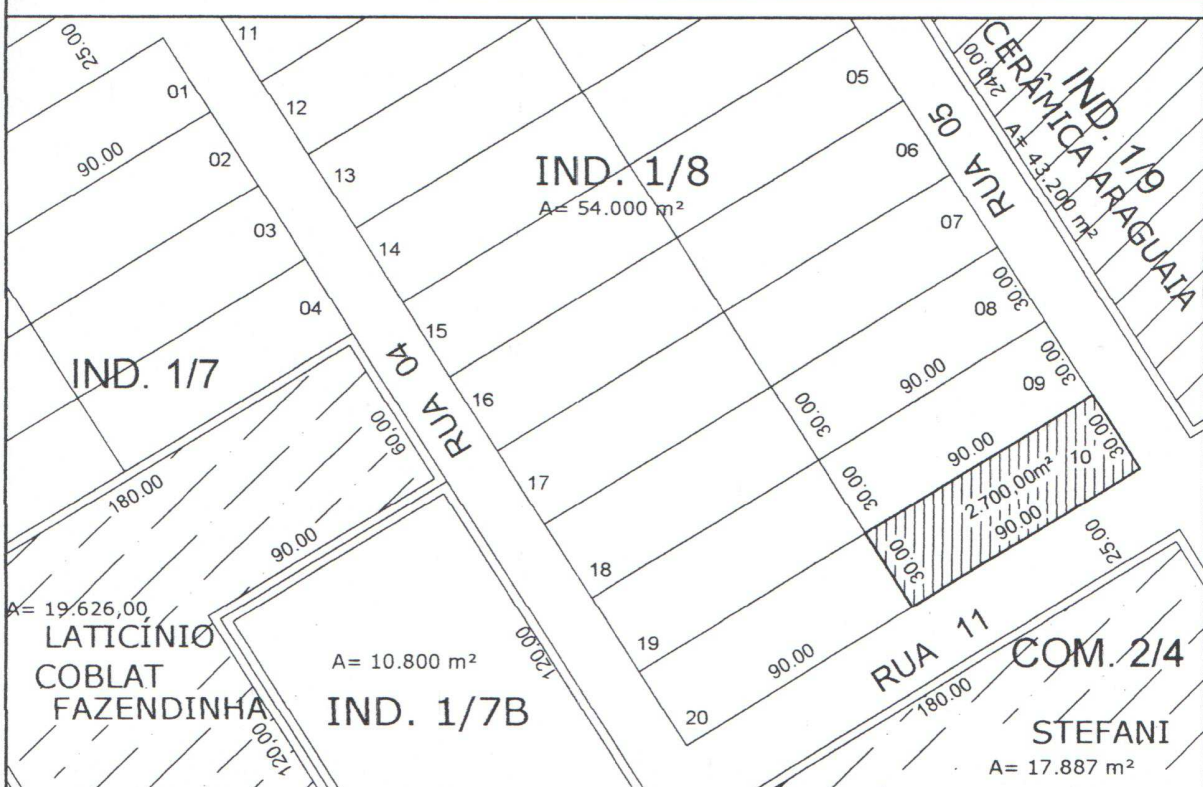
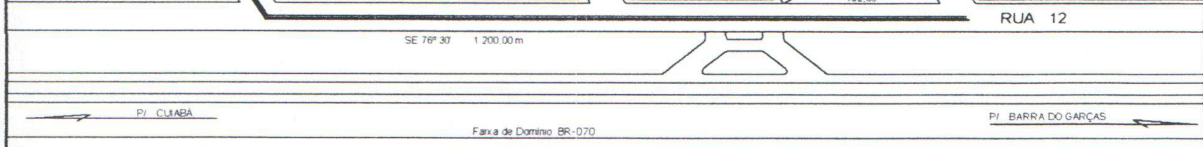
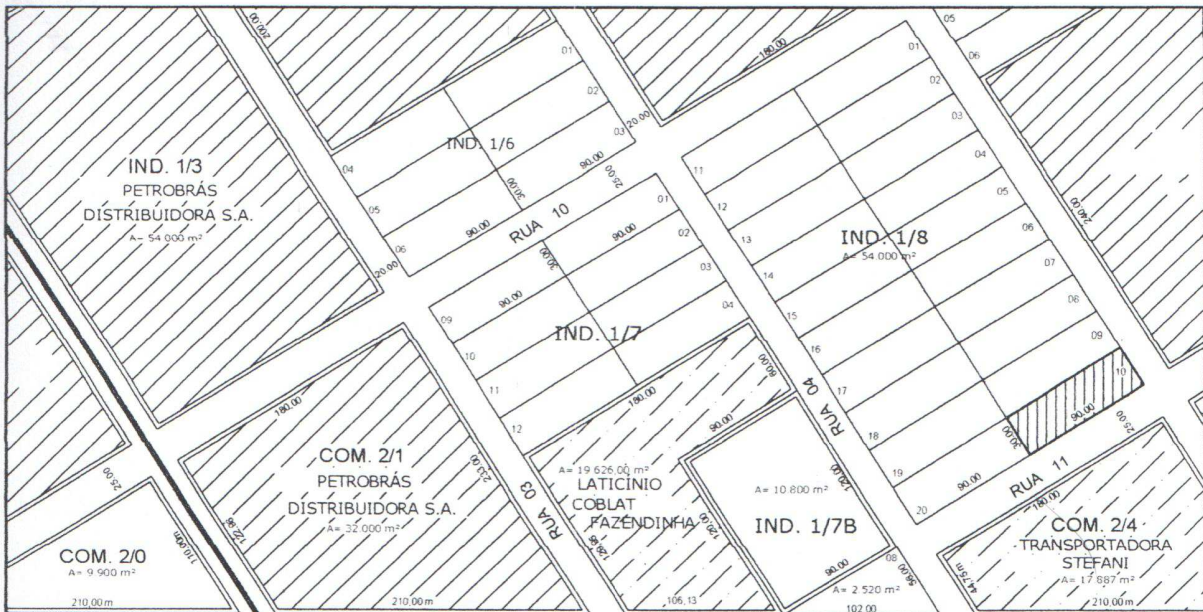
DATA:  
MARÇO  
2011

ESCALA:  
1/2.500

PRANCHA:  
**única**

DES./CAD:  
GILMAR





DISTRITO INDUSTRIAL  
BARRA DO GARÇAS - MT

RESPONSÁVEL TÉCNICO:  
*Alcebades Lusindo Leul*  
CREA 29377/D-MT

ÁREA DO TERRENO:  
2.700,00m<sup>2</sup>



ASSUNTO:  
ELABORAÇÃO DE MAPA E  
MEMORIAL DESCRITIVO, MAT. N°48.443  
ASSUNTO:  
DISTRITO INDUSTRIAL  
BARRA DO GARÇAS-MT

DATA:  
MARÇO  
2011

ESCALA:  
1/2.500

PRANCHA:  
**única**

DES./CAD:  
GILMAR

## MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial Descritivo do Lote 09, IND. 1/8 – Distrito Industrial, com a área de 2.700,00 m<sup>2</sup>, desmembrada da matrícula 48.443.

### Limites e Confrontações:


Frente: para a Rua 05, medindo 30,00 metros;

Lado Direito: para o lote 10, medindo 90,00 metros;

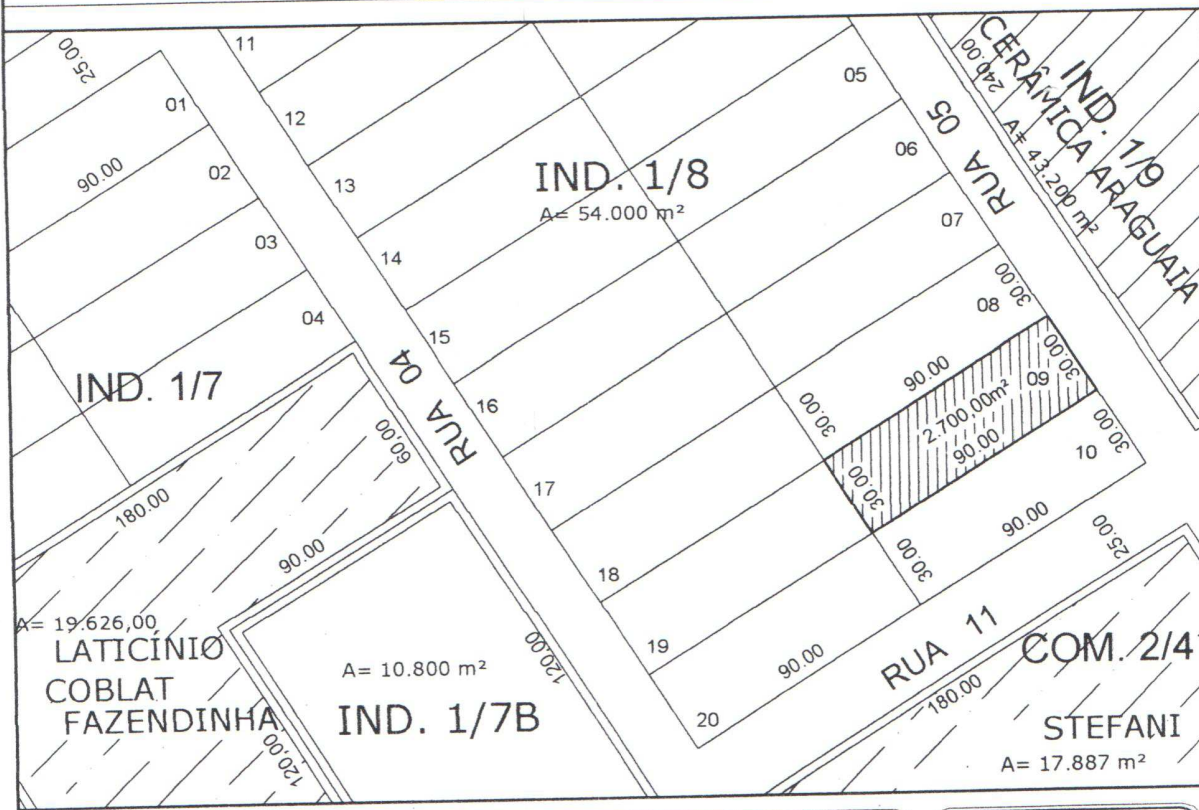
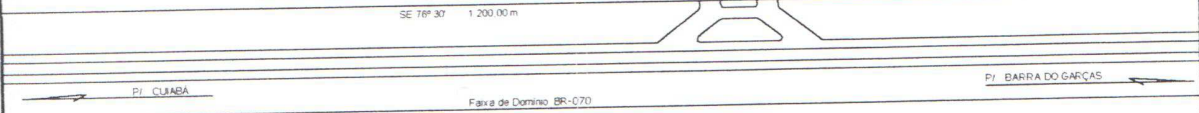
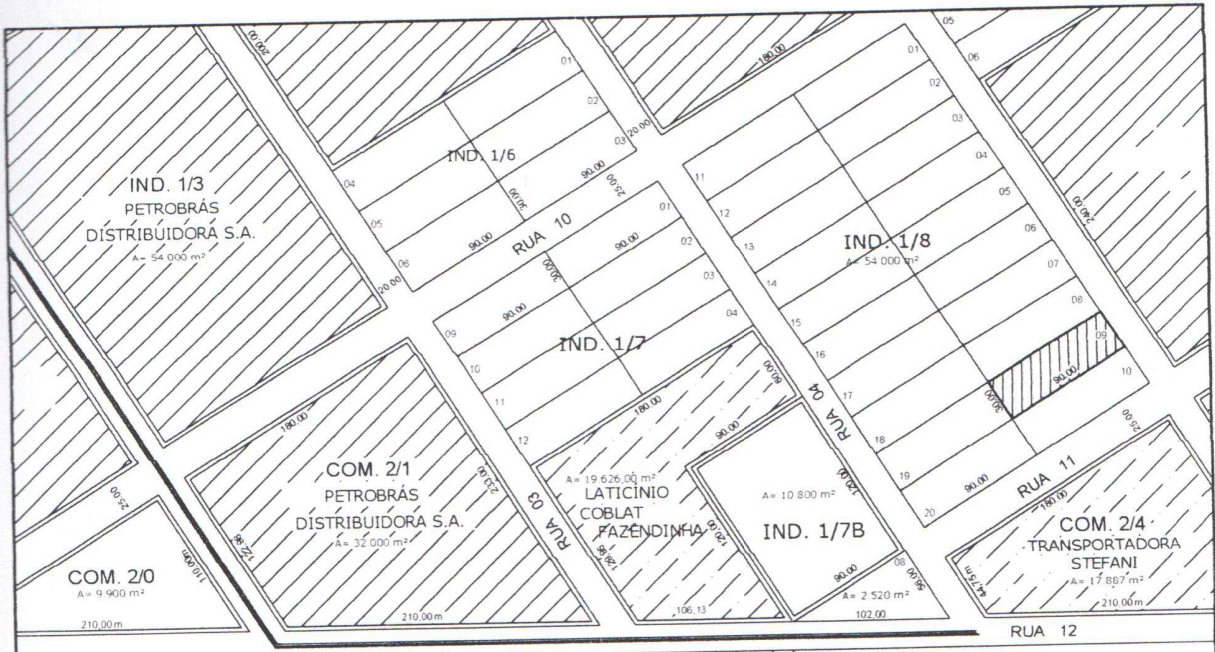
Lado Esquerdo: para o lote 08, medindo 90,00 metros;

Fundos: para o lote 19, medindo 30,00 metros.

Barra do Garças-MT, 29 de Março de 2011.

  
Alcebíades Lusindo Leal  
CREA 2937/TD-MT





DISTRITO INDUSTRIAL  
BARRA DO GARÇAS - MT

RESPONSÁVEL TÉCNICO  
*Alcebades Lucindo Leal*  
CREA 2937/TD-MT

ÁREA DO TERRENO  
**2.700,00m<sup>2</sup>**



ASSUNTO  
ELABORAÇÃO DE MAPA E  
MEMORIAL DESCRITIVO, MAT. N°48.443  
ASSUNTO:  
DISTRITO INDUSTRIAL  
BARRA DO GARÇAS-MT

DATA  
MARÇO  
2011

ESCALA  
1/2.500

PRANCHA  
**única**

DES./CAD  
GILMAR

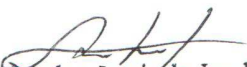
## MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial Descritivo do Lote 08, IND. 1/8 – Distrito Industrial, com a área de 2.700,00 m<sup>2</sup>, desmembrada da matrícula 48.443.

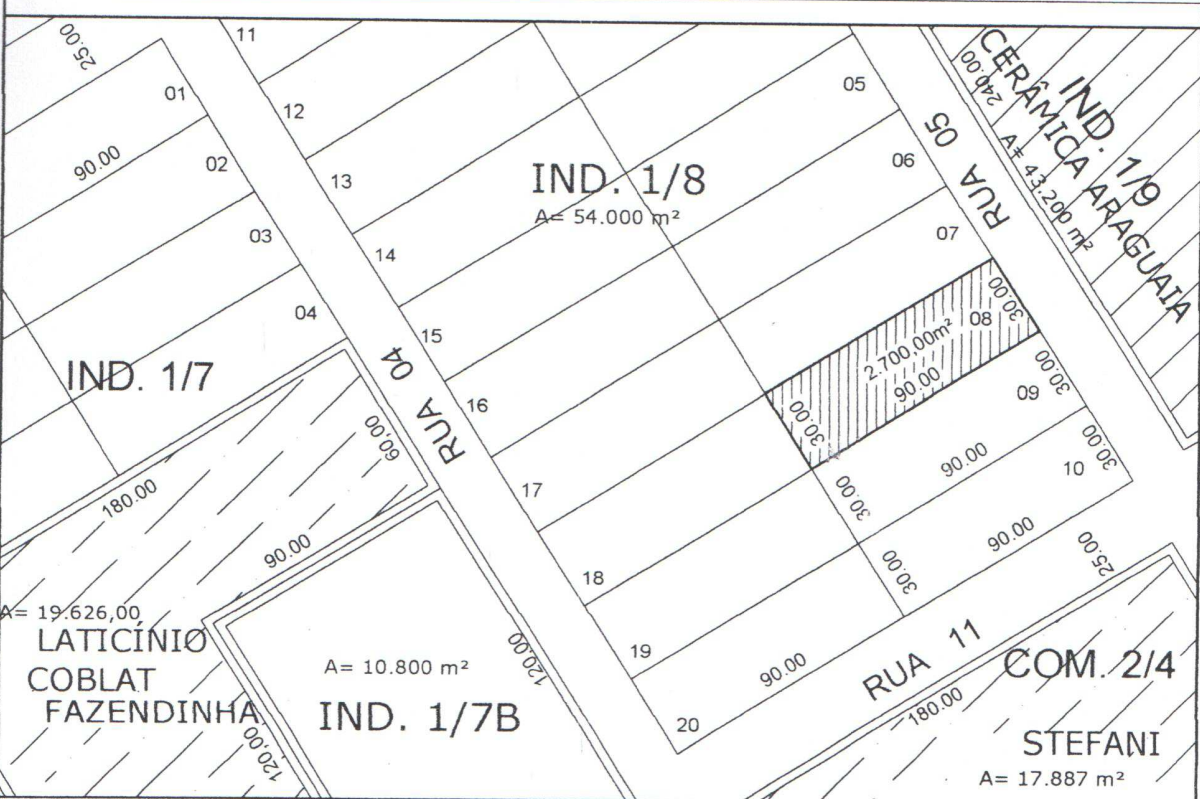
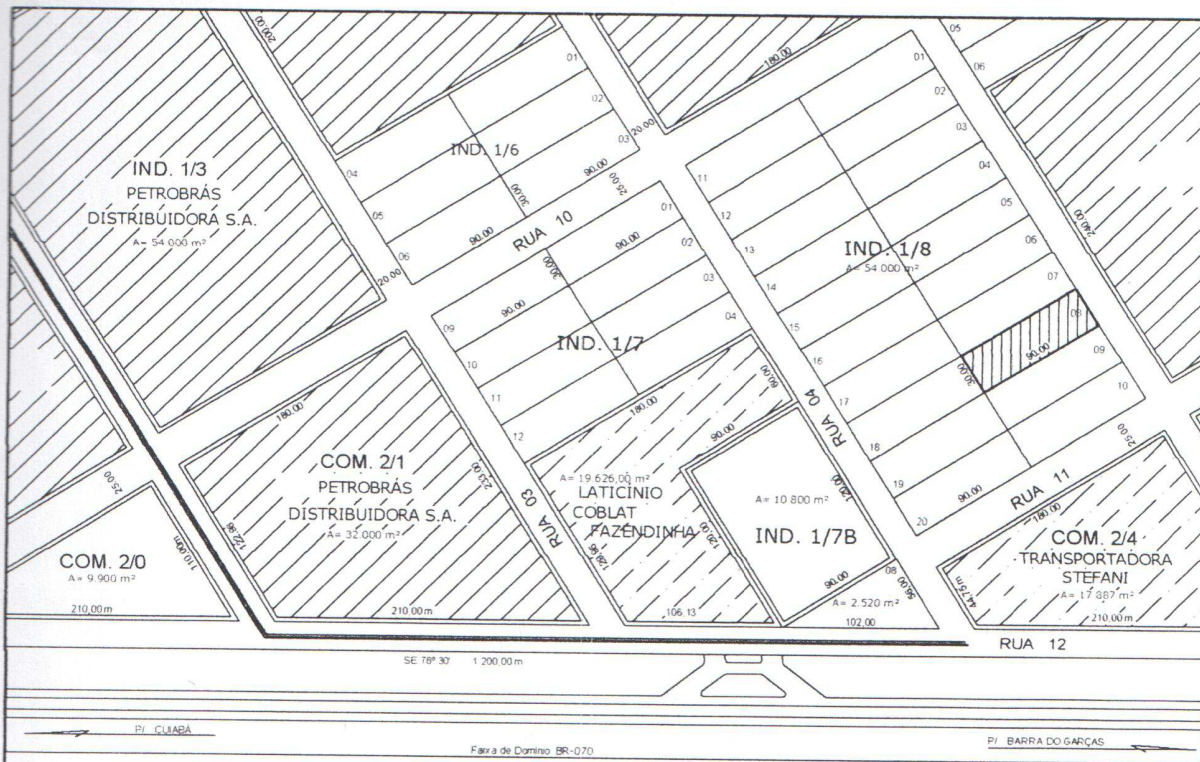
### Limites e Confrontações:

Frente: para a Rua 05, medindo 30,00 metros;  
Lado Direito: para o lote 09, medindo 90,00 metros;  
Lado Esquerdo: para o lote 07, medindo 90,00 metros;  
Fundos: para o lote 18, medindo 30,00 metros.

Barra do Garças-MT, 29 de Março de 2011.

  
Alcebades Lucindo Leal  
CREA 2937/TD-MT

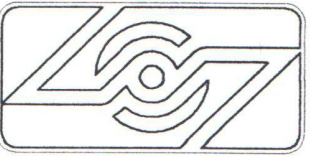




DISTRITO INDUSTRIAL  
BARRA DO GARÇAS - MT

RESPONSÁVEL TÉCNICO  
*Alcebades Lucindo Leal*  
Alcebades Lucindo Leal  
CREA 2937/1D-MT

ÁREA DO TERRENO:  
**2.700,00m<sup>2</sup>**



ASSUNTO:  
ELABORAÇÃO DE MAPA E  
MEMORIAL DESCRITIVO, MAT. N°48.443  
ASSUNTO:  
DISTRITO INDUSTRIAL  
BARRA DO GARÇAS-MT

DATA:  
MARÇO  
2011

ESCALA:  
1/2.500

PRANCHA:  
**única**

DES/ CAD:  
GILMAR



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>10.693.132/0001-08</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>13/03/2009</b>
NOME EMPRESARIAL <b>J. A. F. FERREIRA - ALIMENTOS LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>J. A. F. ALIMENTOS</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>10.61-9-01 - Beneficiamento de arroz</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</b> <b>46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados</b> <b>46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários</b> <b>46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado</b> <b>46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente</b> <b>46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA</b>			
LOGRADOURO <b>R BARTOLOMEU DE AMORIM</b>	NÚMERO <b>355</b>	COMPLEMENTO <b>ARMZ</b>	
CEP <b>78.085-340</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM GRAMADO</b>	MUNICÍPIO <b>CUIABA</b>	UF <b>MT</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>13/03/2009</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **12/04/2011** às **19:10:34** (data e hora de Brasília).

Voltar



Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 012/2011, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que "Autoriza a doação do imóvel para os fins que menciona e dá outras providencias".

Na mensagem apresentada destacou o Executivo a necessidade de doar um imóvel, com área de 8.100 metros quadrados, de propriedade do Município de Barra do Garças a empresa do Grupo JAF, inscrita no CNPJ nº 10.693.132/001-08, localizada no Distrito Industrial, correspondente aos lotes 08,09 e 10.

Consta que tal empresa tem interesse em se instalar neste Município, e trará relevantes benefícios especialmente na geração de divisas e quase 100 empregos diretos e indiretos.

No projeto dispôs que a empresa atuará no ramo atacadista de "commodities" agrícolas, tendo como alvo as fabricas de alimentos, ração animal, confinamento bovino, granja de aves de corte, postura e suínos.

A donatária terá o prazo de 02 anos para dar cumprimento integral a destinação do imóvel doado, sob pena de reversão automática ao patrimônio público, sem direito a indenização.

Em análise ao projeto apresentado temos:

A doação de imóvel, correspondente aos lotes 08, 09 e 10 do setor industrial, para instalação de sede própria da Empresa JAF FERREIRA ALIMENTO, que terá prazo de 02 anos para cumprir a destinação do imóvel, sob pena de reversão.

Trata-se de matéria de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I (legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse).

Não está prevista dentre aquelas que devem vir legisladas por lei complementar, art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, quanto a este aspecto, não há qualquer mácula.

Por outro lado, a Emenda nº 004/1994, de 22 de fevereiro de 1994 que alterou o art. 109, da Lei Orgânica, assim dispõe:

“Art. 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda, pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público.”

Analisando o projeto apresentado em relação ao artigo acima transcrito, percebe-se claramente que, para haver a legalidade da doação, subordina-se a comprovação do interesse público. Assim, se estiver presente o interesse público com a referida doação, não há óbice pela legislação local.

Dentro desta perspectiva, cabe a Vossas Excelências, fazerem análise do caso, e representando o povo de Barra do Garças, efetuarem os apontamentos do interesse público na referida doação.





Neste aspecto, foi esclarecido na mensagem que a mencionada empresa trará "divisas e geração de empregos".

De outra banda, não olvidamos as disposições contidas na Lei 8.666/93, especificamente, no artigo 17, I, alíneas "b", que dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação, dispensada avaliação prévia e licitação, quando a mesma for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, bem como a fundações, o que é não o caso em apreço.

Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências, ainda, tal doação deve observar o disposto no art. 17 da Lei 8666/93.

Portanto, além das disposições contidas na legislação municipal, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que a permite, se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão).





O interesse público geralmente está presente, pois a implantação de empresas promove o desenvolvimento do município, através da geração de novos empregos, melhoria das condições de vida locais e aumento da arrecadação de tributos.

A avaliação do imóvel deverá ser feita por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado. Importa registrar que o setor de contabilidade da prefeitura deverá ser informado a respeito do preço estimado pela comissão de avaliação, pois a doação causará alterações no balanço patrimonial do município, anualmente informado ao Tribunal de Contas.

A necessidade de autorização legislativa será preenchida se for aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei, que foi encaminhado pelo Poder Executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e da empresa beneficiária, fixação da utilidade econômica a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário (de modo geral, a criação de um número certo de empregos diretos em um determinado prazo), e, mais relevante, instituição das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público.

Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei n. 8.666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, "b"), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 927-3, ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal.

Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na maioria das vezes não haverá propriamente "dispensa" e sim "inexigibilidade" de licitação, porquanto a





competição em geral será inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel.

A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada "doação pura", isto é, feita por espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido.

A Lei n. 8.666/93 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4º), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1º).

O donatário pode oferecer o imóvel em garantia de financiamento, caso em que a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador (Lei n. 8.666/93, art. 17, § 5º). Todavia, tal faculdade pode viabilizar a ocorrência de fraudes contra o município, possibilitando que o donatário contrate empréstimos supostamente destinados ao aumento da produção e à melhoria das condições de trabalho dos empregados e os desvie para finalidades escusas, deixando posteriormente de pagar a dívida, a qual será executada pelo credor e, se não for quitada espontaneamente pelo donatário, o bem doado será penhorado e levado a leilão, resultando que, ao final, o município não obteve os postos de trabalho prometidos, perdeu o imóvel doado e ainda enriqueceu ilicitamente o donatário.

Por cautela, o município pode vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento, pois não está obrigado a incluir no instrumento de doação a licença veiculada pelo art. 17, § 5º, da Lei de Licitações, que se trata de uma liberalidade do doador. O município também pode estabelecer qual o



percentual máximo do valor do imóvel a ser onerado em favor de dívidas, de sorte a não correr o risco de perdê-lo totalmente.

Aspecto curioso é a inserção de condição suspensiva à realização do negócio jurídico, ou seja, a doação somente será averbada no registro de imóveis após o beneficiário cumprir todas as metas assentadas – instalação da empresa e criação dos empregos. Tal espécie de exigência não consta na Lei n. 8.666/93 e, embora não vedada, poderá desmotivar o interessado a pactuar com o município, pois implica a assinatura inicial de uma “promessa de doação”, passível de não se concretizar no futuro. Solução mais adequada seria a imediata alienação do imóvel, apenas com a fixação das cláusulas resolutivas, de sorte que o donatário será desde já proprietário do bem, mas tratar-se-á de um domínio resolúvel a qualquer tempo, sempre dependente da ocorrência e continuidade dos eventos combinados. Se, todavia, inexistir o aventado risco de desistência do donatário, não há óbice à inserção de cláusula condicional suspensiva com o conteúdo mencionado, até porque institui garantia valiosa em favor do município.

Deve ser esclarecido, por fim, que o fato de o beneficiário descumprir as condições acordadas não importará a reversão automática do imóvel ao patrimônio do município, porque dificilmente o donatário entregará espontaneamente o bem, já que terá realizado obras e benfeitorias sobre ele e se julgará no direito de ver-se ressarcido. Assim, é de se prever que o município terá de ajuizar ação judicial contra o donatário para reaver o imóvel doado, daí a relevância de ser pactuado um rigoroso instrumento de contrato, que contemple minuciosamente todas as hipóteses de reversão do bem e preveja a forma de indenização das benfeitorias executadas pelo donatário.

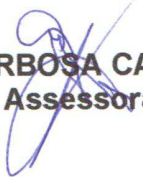




Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, desde que observadas as disposições acima traçadas, sob pena de futuras intervenções pelo Ministério Público.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 12 de abril de 2011.

  
**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
Assessora



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO  
EM SESSÃO 12/04/11  
Ossauel

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei nº 012/11 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

04 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 32 de  
de 2011

  
Ver<sup>a</sup>. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI  
Presidente

  
Ver<sup>a</sup>. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Relatora

  
Ver<sup>a</sup>. ANTONIA JACOB BARBOSA  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 12/04/11  
Esauze

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei nº 012/11 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o  
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por  
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de  
04 de 2011.

  
Ver<sup>a</sup>. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**  
Presidente

  
Ver<sup>o</sup>. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**  
Relator

  
Ver<sup>o</sup>. **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO  
EM SESSÃO 02/04/11  
Cassiano

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E  
COMUNICAÇÃO**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei n.º 012 /2011, de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E  
COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve  
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e  
constitucional.

04 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de  
de 2011.

  
Ver. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA  
Presidente

Ver.º CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO  
Relator

  
Ver.º MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

MATÉRIA:

*Projeto de lei nº 052/11 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	✓		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA 2ª SECRETARIA	PR	✓		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	Ausente.		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	✓		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	✓		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente	PSDB	Presidente.		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	✓		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	✓		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	✓		
PAULO SERGIO DA SILVA - 1ª SECRETÁRIO	PP	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 08 (oito) votos sim, em  
sendo Ordinária do dia 12.04.11 - Essense*